

A INFLUÊNCIA DA PARTICIPAÇÃO POPULAR NA CONSTRUÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS: ESTUDO DE CASO

THE INFLUENCE OF POPULAR PARTICIPATION IN THE BUILDING OF PUBLIC POLICIES: A CASE STUDY

Cíntia Garabini Lages¹
Geisiane Andreia Fonseca²

RESUMO: O presente artigo visa discutir a influência da participação popular na construção de políticas públicas efetivadoras de direitos fundamentais sociais. O direito ao trabalho, enquanto direito fundamental, é considerado direito social de eficácia limitada, e sua efetivação requer a ação conjunta de todos os atores do Estado, através de uma normatização capaz de atender às especificidades de cada categoria profissional. Neste processo, a participação popular apresenta-se relevante. A organização da sociedade civil, inicialmente através de movimentos sociais, e posteriormente por meio da sua formalização em associações, confere legitimidade aos seus representantes e às suas demandas. Como modelo desta dinâmica social em torno das políticas públicas, temos os vendedores ambulantes de Betim, inicialmente espalhados nas ruas do município, hoje organizados em associação, buscam a regularização do exercício de sua atividade nas vias municipais, e ainda a garantia de influir positivamente na criação de políticas públicas das quais sejam beneficiários. Conclui-se pela importância da participação popular na construção de políticas públicas asseguradoras de direitos fundamentais no contexto de um estado democrático de direito.

Palavras-Chave: Participação Popular - Políticas Públicas – Associação – Direito ao Trabalho

ABSTRACT: This article discusses the influence of popular participation in the building of public policies in the pursuit of efficiency of fundamental social rights. The right of work, as a fundamental right, is considered a social right of limited effectiveness, and its implementation requires the action by all actors of the State, through normalization able to meet the specific needs of each professional category. In this process, public participation has to be relevant. The civil society organization, initially through social movements, and later through its formalization in associations, gives legitimacy to their representatives and their demands. As a model of social dynamics around public policies, we have Betim's hawkers initially scattered in the streets of the city, today organized in association seeking the regularization exercise of its activity in municipal roads, and still guarantee positively influence creation of public policies which are the beneficiaries. The work concludes by recognizing the importance of popular participation in the building of public policies insurer of fundamental rights in the context of a constitutional democracy.

Key Words: Popular Participation - Public Policies – Associations – Right of Work

¹ Professora da Faculdade Mineira de Direito, Puc Minas. Doutora em Direito.

² Bacharel em Direito pela PUC Minas. Mestranda em Ciência Sociais da PUC Minas. Advogada.

1 DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS AO TRABALHO

O presente capítulo tem por escopo a análise dos direitos sociais ao trabalho como sendo direitos fundamentais. Para fazê-lo, ainda almejando alcançar a dimensão pretendida, faz-se necessário apresentar primeiramente, mesmo que de maneira breve, o marco jurídico-histórico dos direitos fundamentais, bem como delinear no que consistem.

Tem-se por marco para o reconhecimento de direitos de caráter fundamentais a Revolução Francesa, momento em que os direitos fundamentais foram tidos como universais, considerado evento marcante para o progresso da normatização, universalização e difusão da defesa dos direitos dos cidadãos, sendo redigida no mesmo ano a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, como referido por Kildare Carvalho (2009).

Pois bem, agora passa-se a delinear no que consistem. Nesta seara, como não poderia deixar de sê-lo, reporta-se à Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a qual nos títulos I e II aduz respectivamente: “Dos Princípios Fundamentais” e “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”. Vale ressaltar, por oportuno, que não é incomum encontrar no texto constitucional expressões com denominações distintas para se referir aos direitos em foco. A título de exemplo: “direitos humanos” (art. 4º, II), “direitos e liberdades fundamentais” (art. 5º, XLI).

Cumpra dizer que, no tocante às expressões “Direitos Fundamentais” e “Direitos Humanos”, considera-se como sendo distintas. Ressalta-se que a consideração em comento é concatenada ao entendimento de Canotilho (2003 p. 393) ao aduzir que os Direitos Humanos são caracterizados pela universalidade e aplicabilidade em qualquer tempo, destacado de qualquer limitação. Os Direitos Fundamentais por sua vez, estão associados a lugar e tempo determinados, atinentes ao direito positivado em diplomas legislativos a nível interno.

O autor Ingo Wolfgang Sarlet comunga do entendimento supracitado:

Em que pese sejam ambos os termos (‘direitos humanos’ e ‘direitos fundamentais’) comumente utilizados como sinônimos, a explicação corriqueira e, diga-se de passagem, procedente para a distinção é de que o termo ‘direitos fundamentais’ se aplica para aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado, ao passo que a expressão ‘direitos humanos’ guardaria relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram à validade universal, para todos os povos e tempos, de tal sorte que revelam um inequívoco caráter supranacional (internacional) (SARLET, 2002, p.29).

Dentre os direitos fundamentais previstos na Constituição de 1988 tem-se os direitos sociais, que permitem às sociedades politicamente organizadas minimizar os excessos de desigualdades produzidas pelo capitalismo, bem como garantir um mínimo de bem-estar para todos. Ao passo que os direitos individuais estão atrelados ao liberalismo, os direitos sociais, por sua vez, foram inicialmente entrelaçados ao Estado Social.

Os direitos sociais, na condição de fundamentais, estão previstos inclusive no Preâmbulo da nossa Constituição de 1988, o qual se destaca:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir **um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais** e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (grifo nosso)³.

Transpassado o Preâmbulo, com *status* de fundamentais, os direitos sociais são enumerados no art. 6º do texto constitucional de 1988: “educação, saúde, trabalho, moradia, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância, assistência aos desamparados”. Como é possível inferir, se prestam a garantir a participação na riqueza coletiva, bem como pressupostos matérias para o exercício da liberdade e da participação democrática, cuja existência efetiva demanda uma conduta positiva por parte do Estado (CARVALHO, 2009, p. 727).

Do mesmo modo SARLET (2002, p.333) asseverou não ser possível garantir a dignidade sem que se proporcione vida em condições dignas, “a dignidade reclama a atuação estatal positiva que não se efetiva se os direitos sociais são desconsiderados”. Corroborando com o dito José Afonso da Silva (2001, p. 151) aduz que atrelando aos direitos civis, os direitos sociais constituem um “meio positivo para dar conteúdo real e uma possibilidade eficaz a todos os direitos e liberdades.”

A Constituição brasileira de 1988 tem como fundamentos, inerentes à estrutura do Estado e do Poder, a cidadania, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho

³ Ressalte-se que o Preâmbulo é uma declaração de propósitos que precede o texto normativo da Constituição, conferindo-a legitimidade. Neste sentido, inobstante haja corrente doutrinária que não o considere como parte integrante da Carta Maior, provém do mesmo Poder Constituinte Originário, como aduziu Kildare Carvalho (2009), tendo, com efeito, o condão de direcionar o conteúdo material constitucional. Destarte, os direitos sociais, não apenas por esse motivo, vale frisar, devem ter efetividade assegurada pelo Estado Democrático de Direito.

e da livre iniciativa, previstos no seu artigo 1º. Ressalte-se que os referidos denotam as bases sobre as quais o Estado se estrutura, ou seja, representam os seus pilares. Destarte, se tratam de normas de aplicação obrigatória, sem as quais o Estado inexistiria.

A Constituição também preconiza os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil em seu art. 2º, ou seja, as metas a serem perseguidas. Destaca-se o conceito de objetivos dado por Kildare Carvalho (2009, p.655): “se acham fora da estrutura do Estado, em algo externo a ele, e que devem ser buscados por meios de ações do Estado e da própria sociedade”. Os objetivos são pontuados pela Constituição cidadã: construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Destaca-se que os direitos fundamentais, por serem universais como dito alhures, são destinados a todos os membros da República Federativa do Brasil, indiscriminadamente. Todos os indivíduos, sejam eles brasileiros ou estrangeiros residentes no país, conforme o art. 5º da CR de 1988, são titulares dos direitos fundamentais, porquanto este têm, por essência, a exigência de tratamento igualitário de todos os indivíduos por parte do Estado.

Por direitos sociais entende a potencialidade que detém todo ser humano, de agir, de receber, de obter do Estado, garantias pelo mesmo, asseguradas quer em sede constitucional, quer por normas ordinárias. Os direitos sociais, como gênero, têm por titular, toda pessoa humana, independente de sexo, de idade, de cor, de estado civil, de condição religiosa, submetida à determinada Organização política. O sujeito passivo dos direitos sociais é o Estado (SARLET, 2002, p.333).

A Constituição da República de 1988, não se reporta exclusivamente àquele advindo da relação de emprego. Diversamente, refere-se a toda forma de labor que gere riqueza, não necessariamente se limitando àquele que o faz, mas à sociedade em um aspecto geral. Cumpre dizer que o trabalho não se resume a um elemento de produção apenas, posto que obviamente é muito mais abrangente. Hoje, diversamente de outrora, valoriza o ser humano, dignifica-lhe e lhe traz o sustento. À vista disso, deve ser encarado primordialmente como um elemento ligado de forma umbilical à dignidade da pessoa (CARVALHO, 2009).

É de se salientar que o trabalho é o meio necessário para que se possa ter acesso aos bens necessários a uma vida digna e convivência social, como boa alimentação, moradia, educação e saúde. No atual sistema econômico, sem o resultado do trabalho, isso não seria possível.

Atrelando os direitos sociais aos direitos civis, é importante anotar que a tão aclamada liberdade se revela na possibilidade de fruição dos seus direitos, o que, para muitos, infelizmente tem sido negado ou postergado, ao ter o Estado se furtando da sua responsabilidade para com a regulamentação e implementação de políticas públicas capazes de concretizar direitos fundamentais sociais ao trabalho em condições de dignidade.

2 DA RESPONSABILIDADE ESTATAL QUANTO AOS DIREITOS SOCIAIS: REGULAMENTAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Os direitos sociais são normas constitucionais de eficácia limitada, ou seja, “são aquelas normas que de imediato, no momento em que a Constituição é promulgada, não tem condão de produzir todos os seus efeitos, precisando de uma lei integrativa infraconstitucional. São, portanto, de aplicabilidade mediata e reduzida, ou, segundo alguns autores, aplicabilidade diferida” (LENZA, 2010, p. 180).

Não obstante as normas sociais sejam de eficácia limitada, não pode-se questionar a juridicidade delas, afinal, têm a capacidade de vincular a atuação dos órgãos públicos e condicionar a atividade da Administração Pública. Nesse sentido, Pedro Lenza (2010) asseverou que o Legislativo, o Executivo e o Judiciário devem atuar em consonância com os mandamentos das mesmas. E isso é o esperado do Estado Democrático de Direito. José Afonso da Silva (2011, p. 155) também comunga desse entendimento como explicou: “Significa que o fato de dependerem de providências institucionais para sua realização não quer dizer que não tenham eficácia. Ao contrário, sua imperatividade direta é reconhecida, como imposição constitucional aos órgãos públicos”.

Pois bem, como é objeto do presente trabalho destacar os direitos fundamentais sociais ao trabalho em condições dignas como direitos a serem efetivados no plano fático, cumpre fazer análise acurada dos instrumentos que viabilizariam essa concretização, o que demandaria, regularização dos meios para a realização do trabalho, por meio principalmente de regramentos municipais, bem como a realização de políticas públicas.

A Constituição de 1988, em seu art. 5º, XIII, estabelece ser “livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”.

Depreende-se então que o livre exercício do trabalho foi preconizado pelo constituinte originário, sendo que a lei infraconstitucional tem o poder de estabelecer os seus critérios. Cumpre dizer neste mister, que por se tratar de norma constitucional goza

juridicidade e assim de aplicabilidade imediata. Isto se depreende ante a ausência de qualquer estorvo para o seu exercício pelo trabalhador. Não obstante esse fato, mesmo a norma de aplicação imediata pode ser complementada em seus requisitos, conforme aduziu José Antônio da Silva (SILVA, 2001, p.155).

O fato de normas referentes a profissão serem de competência legislativa privativa da União, conforme art. 22, XVI, da Constituição da República, não obsta que os Municípios regularizem os meios do exercício de trabalho, de modo a promover o acesso dos trabalhadores a formalidade e aos serviços públicos básicos, pois que é de competência de todos os entes federativos o combate as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos, conforme determinação do art. 23, X, da Constituição vigente.⁴

Tal como preceitua o art.30 da Constituição Federal pátria, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar legislação federal e estadual no que couber, com o fito de retratar sempre as especificidades locais, aproximando-a assim dos seus destinatários. Referida exigência aos Municípios se justifica no sentido de que a norma deve ser entendida como um fenômeno social, devendo pois, ser regulamentadas em consonância com a realidade específicas.

Pois bem, mesmo após mais de 25 anos da promulgação da Constituição de 1988, o país ainda enfrenta uma série de problemas no que concerne à efetivação dos Direitos Fundamentais Sociais. Nesse tocante é extremamente oportuno destacar os dizeres de Norberto Bobbio (2004) no sentido de que já passou o momento em que se fazia necessário justificar a necessidade desse tipo de direitos, sendo relevante neste tempo apenas realizá-los.

Cabe a sua realização pelo Estado, em especial pelos municípios. Então, a possibilidade que dispõe para que os direitos sociais se concretizem factualmente, considerando que são prestacionais (como todos os direitos são) e dependem do dispêndio de recursos públicos para efetivar a opção política, são as políticas públicas. Estas consistem no “principal mecanismo de ação estatal com vistas à realização dos direitos sociais, econômicos e culturais, significa tomá-las como um veículo privilegiado de realização desses direitos” (BREUS, 2007, p. 2004).

Conforme entendimento de Caldas (2008, p.05) “as Políticas Públicas são a totalidade de ações, metas e planos que os governos (nacionais, estaduais ou municipais)

⁴ Sobre a repartição de competências na Constituição de 1988 ver: ALMEIDA. Fernanda Dias Menezes de. Competências na Constituição de 1988. 6ª Edição. São Paulo. Ed. Atlas, 2013.

traçam para alcançar o bem-estar da sociedade e o interesse público,” cuja existência encontra fundamento na necessidade de se conferir efetividade aos direitos sociais.

Assim, enquanto um mecanismo de implementação eficaz de direitos fundamentais, as políticas públicas devem ser vistas como instrumentos capazes de possibilitar participação democrática. Destarte, para que a concretização dos direitos sociais seja adequada e efetiva é imprescindível a atuação integrada entre Estado e sociedade civil (BREUS, 2007, p.209).

É dever dos órgãos estatais, além de estabelecer e fomentar políticas que promovam a inclusão dos agentes sociais na economia local, cabe ainda o desenvolvimento, com efeito, de espaços de relações saudáveis entre os sujeitos da sociedade. Ressalta-se que referida promoção não carece de medidas assistencialistas ou compensatórias. De forma diversa, deve objetivar e proporcionar meios de trabalho emancipatórios e sustentáveis como o investimento em diversas áreas, quais sejam, educação, saúde, trabalho, habitação, desenvolvimento econômico, saúde e tecnologia, crédito, financiamento.

Com relação ao modo como deve se dar esta atuação estatal, Augusto de Franco (2000, p.27) revelou que “todo desenvolvimento é local, seja este local um distrito, um município, uma microrregião, uma região de um país, uma região do mundo”. Destarte, cabem aos governos locais pensarem, planejarem e promoverem o processo de desenvolvimento, obviamente em conjunto com a sociedade civil. Para tanto cabem aos municípios realizarem o planejamento urbano de forma a ordenar o desenvolvimento das cidades coadunando com o bem estar de seus cidadãos, conforme determinação constitucional, prevista em seu art. 182.

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Para tanto o diálogo entre sociedade civil e Administração Pública é o caminho necessário, para efetivar os direitos fundamentais sociais ao trabalho, pois que a participação popular direciona a locação de recursos estatais na realização das políticas públicas adequadas a cada corpo social, de modo especial a esfera municipal, a quem é direcionado a implementar uma gestão local eficaz e legítima, capaz de implementação e regulamentação de direitos, na busca pelo desenvolvimento calcado na dignidade da pessoa.

Assim, restaram configurados os dois atores principais das políticas públicas: de um lado a sociedade civil (ao passo que age de forma a reivindicar suas demandas, bem como

exige a efetiva concretização de soluções às suas necessidades), e por outro lado o governo (que exerce funções públicas decorrentes de votações diretas e secretas). Quanto a este último sujeito, cumpre ressaltar que “as propostas das Políticas Públicas partem do Poder Executivo, e é esse Poder que efetivamente as coloca em prática” (CALDAS, 2008, p.09)

Ainda acerca dos sujeitos protagonistas, é importante que se enfatize que a sociedade coesa e ativa pode alterar a história através de movimentos coletivos em prol do bem comum. Efetuando este exercício, na ideia mesmo de atividade, se contrapondo à inércia, a democracia brasileira pode ser consolidada paulatinamente. Ressalta-se que ela está intimamente ligada à ideia de governo do povo em prol do povo, assegurando, obviamente a participação deste no gerenciamento do Estado. E mais, em um Estado Democrático de Direito, o qual simboliza a submissão à lei e a participação da população, mesmo de forma indireta ou representativa (BOBBIO, 2004).

O processo de planejamento de longo prazo deve ser feito pelos atores políticos, mas com auxílio dos servidores públicos e setores da sociedade civil organizada. A necessidade de se ouvir a opinião dos servidores se dá por questões técnicas, uma vez que eles irão operacionalizar as ações, além de que possuem algumas das informações necessárias para o bom planejamento. Já a sociedade civil contribui com a qualidade das ações, uma vez que o elaborador poderá perceber quais são os problemas que, no momento, mais afligem a população de forma mais detalhada, permitindo assim traçar ações mais efetivas. Considerando-se que o poder municipal é a esfera administrativa mais próxima da população, essa tarefa se torna mais fácil. Essa é uma das maiores vantagens das políticas municipais – sua proximidade com o público alvo. Além disso, essa forma de construção garante maior aceitabilidade das ações governamentais (CALDAS, 2008, p.30).

Nesta seara, cumpre afirmar que para sua implementação real, os direitos sociais necessitam da disponibilidade de recursos públicos, exatamente como todos os demais direitos fundamentais, lembrando que a escassez destes tem sido elemento de justificativa constante dos discursos relativos a omissão estatal. É o que se intitula “Teoria da Reserva do Possível”, a qual pressupõe a impossibilidade de exigibilidade dos Direitos Fundamentais Sociais, ante a ausência de recursos públicos para custeá-los (BREUS, 2007, p.237).

Decerto, referida teoria representa um limite à efetivação dos Direitos Fundamentais, tendo em vista que apregoa a ideia de que os direitos sociais poderiam não ser exigíveis. Contudo, indaga-se: se não fossem dotados de exigibilidade seriam ainda direitos? Para responder, reporta-se às palavras de Aurélio Buarque de Holanda Ferreira (2000, p. 238), o qual, para conceituar a expressão “direito”, entre outras definições, aduziu-o como sendo “10. faculdade legal de praticar ou não praticar um ato. 11. Prerrogativa que alguém tem de exigir

de outrem, em seu proveito, a prática ou abstenção de um ato. 12. O conjunto de normas jurídicas vigentes num país.”

Pois bem, no tocante à exigibilidade dos direitos, bem assim atrelando ao conceito dado, tem-se que a Teoria da Reserva do Possível comporta uma falácia, quando define que a efetivação dos direitos sociais estaria vinculado à existência de recursos. Entretanto, é de suma importância pontuar que todos os direitos, sejam eles civis ou políticos, são carecedores de recursos para concretização.

O argumento da reserva do possível, que segundo o autor, de modo idêntico, pode ser rebatida, pois ela busca vincular a efetivação dos direitos sociais à existência de recursos, ignorando que os custos são inerentes para a concretização de todos os direitos, inclusive civis e políticos, de modo que o estabelecimento de uma relação de escassez de recursos e a afirmação de direitos acaba resultando em ameaça à existência de todos os direitos (BREUS, 2007, p.245).

O que há de se fazer então é uma análise das escolhas efetuadas pela gestão pública, notadamente no tocante à alocação dos recursos de que dispõe, se estão sendo empregados de forma a atender as necessidades sociais mais prementes. E, para aferir as necessidades referidas, bem assim almejando o desenvolvimento local de forma integrada e sustentável, deve haver a participação da sociedade civil, de modo a direcionar a gestão pública e assim determinar a forma como deve dar os gastos públicos, tudo com vistas a atender as exigências constitucionais, bem como as necessidades locais (BREU, 2007, 239).

Assim, o maior obstáculo que impede a implementação de direitos fundamentais sociais é justamente a ausência de diálogo contínuo entre a Administração Pública e os administrados, haja vista que o resultado teria o condão de direcionar as tomadas de decisões, alocando os recursos na implementação de políticas públicas concretizadoras de direitos sociais elencados em ordem de prioridade pelos próprios beneficiários.

Como exemplo desta necessidade de diálogo entre Administração Pública e seus administrados passa-se a análise dos vendedores ambulantes do Município de Betim, que saltaram aos olhos atentos dos acadêmicos de Betim pelo modo como se articularam diante da omissão municipal, que reiteradamente se nega a consolidar vias de diálogo para construção das políticas públicas necessárias a inclusão desta classe desfavorecida pela informalidade ao cenário de desenvolvimento da cidade.

3 ESTUDO DE CASO: OS VENDEDORESS AMBULANTES SITUADOS NO MUNICÍPIO DE BETIM

No tocante aos trabalhadores informais, notadamente os vendedores ambulantes, o Município de Betim foi e ainda é palco de constantes conflitos. A atuação desses vendedores, bem como a fixação dos mesmos na cidade se deu antes do ano de 2009.

A situação em apreço foi à época intitulada pelo jornal local (JORNAL O TEMPO, 2009) como “Terra de Ninguém”, em razão das bancas espalhadas pelas ruas da cidade e pela poluição sonora ocasionada (essa fruto da divulgação dos serviços e produtos), o que decerto desencadeava inúmeros transtornos cotidianos para certa parcela dos betinenses.

Conforme averiguado, referida atividade informal, a qual se instalava aos poucos no Município, passava a impressão de certa desorganização do Centro da cidade. Concatenado com essa informação foi o relato do Sr. Luiz Gonzaga Siqueira Santos, cidadão e comerciante (gerente de uma farmácia localizada no cruzamento da Av. Amazonas com a Av. Governador Valadares) ao descrever o seu ponto de vista acerca desse tipo de trabalho:

É uma bagunça geral, sujeira e gritaria, além da falta de educação. Pedimos para baixarem o tom e eles gritam mais alto ainda. **As vendas não são prejudicadas, talvez devido ao fato de não venderem produtos similares aos nossos**, mas a presença deles incomoda os clientes e transforma a vida aqui em um inferno. (JORNAL O TEMPO, 2009) (grifo nosso).

Consoante a Divisão de Comércio e Serviços da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico (SEDEC), no ano de 2009 já existiam 138 camelôs irregulares ocupando o centro da cidade. E, de acordo com uma reportagem realizada pelo Jornal supracitado no mês de fevereiro de 2009, a prefeitura municipal tencionava efetuar ação com fito de retirar das ruas todos os camelôs irregulares, haja vista o fato de que à época da instalação não ter sido realizado nada no sentido de regularização deste grupo social.

Assim, a prefeitura municipal de Betim, respaldada pelo art. 181 do Código de Posturas da Cidade, o qual aduz que “aos vendedores ambulantes é proibido estacionar nos logradouros públicos fora dos locais determinados pela Prefeitura Municipal de Betim”, implementou, no ano de 2009, programa governamental intitulado “*Betim é mais*”, tencionando com isto “limpar”, restaurar, bem como manter a urbanização da cidade, evitando poluições visuais ao mesmo passo que possibilitava o reestabelecimento da ordem social.

À época do programa mencionado, a fiscalização central do Município de Betim, efetuada pelos fiscais do SEDEC, contou com a ajuda da Guarda Municipal e da Polícia

Militar. Na oportunidade, as instituições referidas retiraram das ruas os vendedores ambulantes, apreenderam mercadorias, bem como impediram a continuidade da realização da atividade laboral em comento (JORNAL O TEMPO, 2009).

Diante das situações supracitadas, é notório que o Município de Betim, no decorrer dos anos, se tornou palco de um conflito social, tendo em vista que ao passo que a legislação municipal proíbe o trabalho dos camelôs sem autorização da Prefeitura, noutra giro não se vê nenhuma tipo de mobilização por parte da Administração Pública municipal para a formalização e regularização da situação existente.

Desta sorte, é cediço que a falta de regularização desse tipo de trabalho possibilita a comercialização de produtos em valores aquém daqueles constantes do mercado, ou seja, mais acessíveis, o que, com efeito, atrai os consumidores. Ocorre que esses mesmos vendedores não gozam de garantias para a realização do seu trabalho. Isso mesmo. Estão à margem da segurança jurídica nas relações empreendidas e da prestação de serviços públicos básicos, entre outros direitos.

Com a aprovação de projeto legislativo pela Câmara de Vereança, foi criada a Lei Municipal nº 4.690 de 13 de agosto de 2008, na qual constou a autorização do Município de Betim para que a Associação dos Vendedores Ambulantes pudessem usar a área compreendida pelo antigo restaurante popular da cidade. A seguir, *in verbis*, a redação normativa constante do art. 1º do referido diploma legal municipal:

Ficam os vendedores ambulantes proibidos de ceder a qualquer título, sem prévia autorização da Secretaria Adjunta de Desenvolvimento Econômico, o espaço concedido pela Prefeitura Municipal de Betim no camelódromo, localizado nas imediações do CEABE, neste Município.

Ressalta-se que o atual Presidente da Associação dos Vendedores Ambulantes de Betim, Cláudio Macário, foi o principal representante da classe desses trabalhadores do Município, sendo que, com afinco, lutou pela criação do referido espaço para reunir esses comerciantes em um *camelódromo*.

É de se destacar que, além de acreditar ser benéfico para os vendedores, Cláudio Macário acredita que tal movimento seria socialmente e economicamente favorável ao Município, tendo em vista que estimava movimentar cerca de R\$300 mil por mês, tornando-se fonte de empregos e receitas.

Saliente-se que, após a autorização do espaço público supranarrado, o Município não mais atuou em amparo dos vendedores ambulantes. Fato é que os consumidores transitam

diariamente pelo *camelódromo* e relações jurídicas são empreendidas, contudo, nenhum tipo de serviço é prestado pelo Município por meio de seus agentes aos trabalhadores ali alocados. Tampouco extrai algum benefício da organização dos ambulantes a ser usado em prol da municipalidade.

O Município de Betim não garante a esses trabalhadores serviços tais como saneamento básico adequado, iluminação suficiente, segurança contra incêndios, proteção contra chuvas e segurança pública. Destarte, notadamente, após a mera autorização do espaço público para que pudessem se concentrar (local situado nas imediações da Praça do CEABE), os ambulantes foram esquecidos. Assim, diante da omissão do Município de Betim, eles próprios se viram obrigados a reformar e fazer do espaço cedido pela prefeitura um local onde se pudessem laborar com dignidade mínima: “após 3 anos, Associação dos Vendedores Ambulantes desiste de esperar e age por conta própria”, (JORNAL O TEMPO, 2011).

Ante a inércia das autoridades municipais, os trabalhadores ambulantes de Betim notaram a importância de se organizar. Neste diapasão, o Presidente da Associação do Vendedores Ambulantes de Betim - ASSOVAMB, Cláudio Macário, expressou: "Vivemos numa cidade que cresce a cada dia." e acrescentou “Se ficarmos dependentes do poder público, podemos ficar ultrapassados e até sair daqui. Por isso, achamos melhor fazer por nossa conta em vez de esperar” (JORNAL O TEMPO, 2011).

Ao se organizarem em associação se mobilizaram para a realização de melhorias na infraestrutura e segurança do local. Deu certo. De acordo com os relatos dos próprios vendedores ambulantes, o aumento do público consumidor é visível, sendo que o fluxo de pessoas aumentou em 60% e o número de vendas em 50%. A melhoria nos negócios foi tão significativa (e necessária) que atualmente 90% dos vendedores ambulantes podem ser considerados empreendedores individuais registrados, sendo que alguns até mesmo emitem nota fiscal de seus produtos (JORNAL O TEMPO, 2012).

A Associação dos Vendedores Ambulantes de Betim, ASSOVAMB, é pessoa jurídica regularmente inscrita no Registro Civil das Pessoas Jurídicas de Betim, sendo que o fez em 07 de julho de 2007 de acordo com seu Estatuto. Consiste em uma sociedade civil sem fins lucrativos com sede no Município de Betim, tendo prazo indeterminado de vigência.

Como é possível depreender, a ASSOVAMB é a instituição representativa dos vendedores ambulantes de Betim, exercendo legitimamente a função interlocutora desses trabalhadores junto aos órgãos públicos municipais, notadamente no sentido de apresentar as pretensões normativas e de lutar nos espaços públicos não estatais pela formulação de direitos que sejam do interesse da categoria.

Em análise quantitativa realizada no camelódromo pode-se constatar que os vendedores ambulante, todos integrantes da ASSOVAMB, são sujeitos advindos de outros Municípios e até mesmo de outros Estados da federação. Depreende-se que vislumbram em Betim uma possibilidade de trabalho, bem como o retorno financeiro respectivo. Ademais, ressalte-se que de alguma forma cumprem uma função social ao oferecerem mercadorias a baixo custo para as camadas sociais, sendo certo que daí angariam a sua clientela.

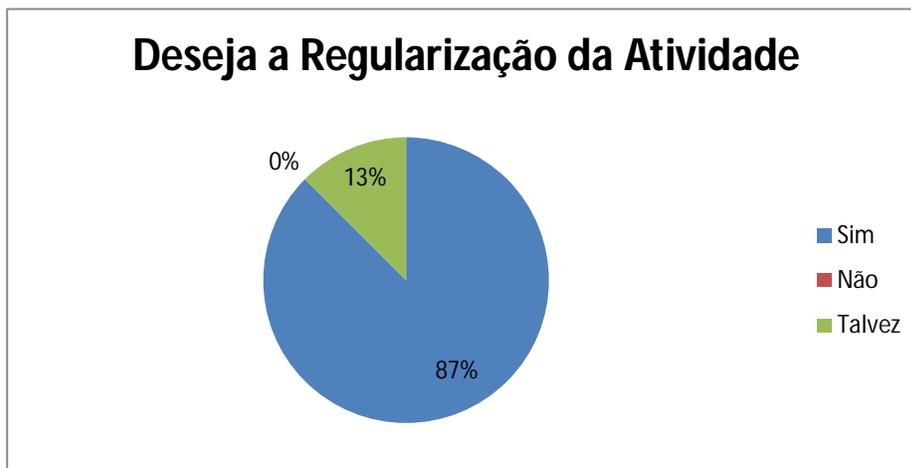
Outrossim, pôde se averiguar que os vendedores ambulantes situados no Município em foco se tratam de cidadãos (em sua maioria solteiros e casados) que encontram neste tipo de atividade produtiva meio de sustento próprio e de sua família. Ademais, pôde-se constatar que se tratam de indivíduos de baixa escolaridade que laboram várias horas semanais, e que desejam ser destinatários de políticas públicas e a segurança jurídica para assim trabalharem em condições de dignidade.

O desejo pela regularização da situação dos vendedores ambulantes de Betim já é antiga, uma vez que não tencionam “viver na informalidade, mas regularizar e trazer retorno para o município”(JORNAL TRIBUNA DE BETIM, 2009).

E mais, os trabalhadores ambulantes aspiram liberdade e segurança na realização das suas atividades laborais, o que somente seria possibilitado pela regularização da atividade. A liberdade de trabalhar consiste em fazê-lo sem estar suscetível a ameaças de apreensão de produtos, bem como gozar da segurança para estabelecer relações consumeristas formais. Enfatiza-se que o exercício da atividade dos vendedores ambulantes de Betim beneficia a todos: eles próprios, os comerciantes, os consumidores, bem como toda a população.

Isso mesmo. 87% dos vendedores ambulantes de Betim, consoante dados da pesquisa de campo, opinaram no sentido de ser necessário regulamento municipal da atividade. Noutro giro, 13% aduziram que não concordariam, mas ressaltaram que seria bom desde que houvesse participação desses trabalhadores na elaboração deste regramento, ou seja, que pudessem de fato contribuir para a sua construção e que ele pudesse tecer melhorias nas relações entre Município/vendedores e vendedores/consumidores.

GRÁFICO 1- quanto à regularização da atividade de vendedor ambulante



Fonte: dados da pesquisa

O que se pôde averiguar sem dificuldade é que o grupo social em foco, mesmo com características individuais tão distintas, tenciona com sua organização influir na atividade administrativa local. Assim, de forma coesa, os vendedores ambulantes de Betim almejam providências da Administração Pública, inclusive da função legislativa do Estado, no sentido de que soluções benéficas para si e para toda a municipalidade sejam propiciadas. Por oportuno, informa-se que a pretensão aludida encontra respaldo jurídico. Como já delineado no primeiro capítulo desta pesquisa, os direitos fundamentais do trabalho são universais, portanto, seu gozo independe da atividade exercida, seja ela formal ou informal.

De acordo com os representantes legais da associação ASSOVAMB, o Presidente Cláudio Macário e o Vice-Presidente Walisson Júnior, o que foi aferido por meio de diálogo, a necessidade mais urgente dos vendedores ambulantes é a regularização da situação do uso do espaço situado nas imediações da Praça da CEABE. Os trabalhadores instalados no local referido não gozam de qualquer medida legal para utilização de tal espaço, estando, pois, susceptíveis a desmandos das autoridades municipais, o que é bastante temerário.

Além disso, como já salientado, essa classe trabalhadora busca regramentos municipais que confira direitos e, desta sorte, possibilite a efetivação de relações consumeristas pautadas na regularidade jurídica, o que decerto seria benéfico para ambos os polos. Para a concretude desse anseio, os trabalhadores ambulantes carecem de atividade legislativa, bem como da realização de audiências públicas para trazer à baila medidas legais que formalize a forma com que exercem seu direito ao trabalhos nas ruas de Betim.

A este respeito, notícia recente divulgada no jornal local mobilizou a classe em foco. Revelou que havia sido votado na Câmara de Vereadores, no dia 07 de maio de 2013, “projeto de lei que autoriza o governo municipal a conceder à iniciativa privada o uso do Mercado Central, o CEABE” (JORNAL O TEMPO, 2013, p.04), competindo à empresa vencedora do processo licitatório a ser feito, a exploração da atividade no local pelo prazo de 40 anos.

A notícia supracitada também trouxe a previsão de um investimento de 40 milhões de reais com vistas a revitalizar o local e regularizar a situação dos feirantes que se valem do espaço citado. Entretanto, a maneira pela qual será implantada a melhoria descrita causa ainda certo temor e clama discussão.

Nota-se que os vendedores ambulantes não estão atuando como participantes legítimos do que foi proposto, ao passo que, mesmo sendo os maiores interessados, não estão sendo ouvidos no tocante às suas pretensões normativas e não têm qualquer informação do conteúdo normativo proposto e votado, como informa o jornal local O TEMPO (2013, p.04)

Assim, claro está a situação de conflito na esfera pública do Município de Betim, necessitando de utilização dos instrumentos jurídicos capazes de estabelecer diálogo com a Administração Pública.

4 DIREITO DE ASSOCIAÇÃO: SOCIEDADE CIVIL NA BUSCA DA REALIZAÇÃO DE SEUS DIREITOS CONSTITUCIONAIS

O conceito de sociedade civil, compreende a interação de várias esferas sociais, de modo que os sujeitos de direitos se agrupem ao entorno de interesses comuns, visando com isto intervir com maior força nas ações estatais e assim concretizar suas pretensões normativas.

A sociedade civil, sob uma análise acerca de seus sujeitos, pode ser entendida enquanto associação de sujeitos detentores de direitos, que no exercício de sua liberdade e autonomia, insurgem solidariamente contra ações ou omissões estatais compreendidas como violadores de direitos da qual são detentores. Movidos por interesses comuns agem nas esferas públicas não estatais de modo a influir e direcionar ações estatais voltadas a realização da vontade ordenada dos grupos que o compõe.

Sob o aspecto objetivo, a sociedade civil deve ser analisada enquanto mecanismo ou instrumento que possibilita pressão social sobre as ações estatais pelos sujeitos destinatários, de modo a intensificar garantias e direitos e discriminar os deveres atinentes. A sociedade civil atua nas esferas públicas na luta pela concretização dos preceitos fundamentais, que se

intensifica diante a violação destes direitos devido a prestações estatais realizadas de modo insuficientes e ineficientes (PAULINO , JÚNIOR, 2003, p.84).

A cidadania, entendida aqui como real e ampla participação na vida política encontra na sociedade civil espaço para florescer, pois que a esta se realiza em um processo constante de inclusão dos sujeitos de direitos para o diálogo social, de modo a influir na implementação de ações estatais voltadas a realização dos direitos conquistados ao longo da história e hoje assegurados em diplomas formais. Cidadão é mais que o indivíduo eleitor, na atualidade consiste no sujeito de direitos que ao se reconhecer agente responsável pela realização do bem comum, se torna participante da vida política (PAULINO, JÚNIOR, 2003, p.81).

Os movimentos sociais, consubstanciam organização da sociedade civil em grupos com maior especificidade de interesses, e podem ser considerados a origem das associações civis, haja vista se caracterizarem estas últimas pela permanência em estado de associação. A organização social possibilita intervenção de forma mais efetiva no controle e gestão dos recursos estatais, direcionando-os as necessidades sociais mais prementes, como ficará demonstrado.

O conceito de movimento social, de acordo com o Dicionário de Sociologia (BOUDON, 1990, p.371) corresponde a “empresa coletiva que visa estabelecer uma nova ordem de vida”. Os movimentos sociais podem ainda ser considerados como o associativismo decorrente da mobilização dos sujeitos de direitos que compõem a sociedade civil, assentado em relações de lealdade e identidade coletiva não institucionalizada.

Por fim a que salientar a tormentosa missão dada aos movimentos sociais, haja vista necessitarem articular a esfera pública de modo a publicizar adequadamente as causas defendidas, de forma que ganhem a visibilidade almejada, e assim sendo tenham poder suficiente para implementar diálogos com o Estado em situação de representante legítimo de uma classe de sujeitos de direitos.

Este diálogo será mais eficaz na mesma proporção da organização e articulação do movimento social, por que por questão de lógica direitos e prerrogativas são reconhecidos aqueles que lhe exigem com maior propriedade (TELLES, 1999, p. 148), o que justifica a crescente formalização dos movimentos sociais em associações civis, como se verá.

Os movimentos sociais, em um primeiro momento consistem em um agrupamento de sujeitos, que se sentem seduzidos pelo sentimento advindo da possibilidade de realização concreta de debates públicos e assim exposição das suas próprias pretensões, bem como o desejo do poder de pressão popular, consequência da luta conjunta. Tal sentimento é alimento em um processo místicos de sentimentos de cooperação, compartilhamento de experiências,

solidariedade, celebrações e reuniões, que desenvolvem o *esprit de corps* (GOHN, 2006,p. 33).

De acordo com Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco (2012, p. 343) a associação promove a compreensão recíproca, cooperação, potencializa a autoexpressão e orienta a busca da auto realização dos seus membros, pois que associação de presta ao alcance de metas individuais e coletivas, através do apoio mútuo, intensificando canais de fortalecimento de democracia participativa.

Ocorre que no decorrer do tempo há a solidificação dos objetivos, discriminação de metas a serem alcançadas, divisão de trabalhos, eleição de líderes e a estruturação em associações formais é apenas uma consequência (GOHN, 2006,p. 33).

A redemocratização do Brasil e a promulgação de uma constituição democrática e cidadã abriu canais de diálogo entre o governo e a sociedade civil, o que permitiu maior participação popular. Desta forma os movimentos sociais passaram a adotar como prática a formalização de suas pretensões normativas, bem como de sua própria organização, aumentando os espaços de manifestação de modo formal (CARLOS, 2011).

A implementação de vias de diálogo entre sociedade civil e o governo possibilitou a institucionalização e formalização dos movimentos sociais, através da criação de pessoas jurídicas regidas por estatutos e regimento interno, bem como o cadastro de seus associados, conforme previsto nos art. 54 do Código Civil pátrio. A formalização confere a estas associações a estabilidade organizacional e segurança à sociedade em geral da existência de representação legítima, reconhecidamente representante dos seus associados e autorizados e criar diálogos com o poder público.

O processo organizacional desses movimentos veio acompanhado de certa dose de formalização, através do incentivo a medidas formais que foram sendo incorporadas paulatinamente ao cotidiano das atividades, como a elaboração e registro do estatuto social e regimento interno, o registro de atas e presenças e o cadastro dos associados. No entanto, a formalização era concebida em seu amplo significado, como integrante do processo de organização das entidades e do alcance da legitimidade diante do poder público, quer dizer, não como mero formalismo ou apego a burocracia, mas como instrumento de democracia interna, descentralização e vínculo com as bases (CARLOS, 2011).

A formalização das relações entre sociedade e Estado manifestam a legitimidade da representação e legalidade as suas demandas. Este “procedimento é visto como estratégia adequada ao estabelecimento de um canal de diálogo com o governo e ao reconhecimento do movimento enquanto interlocutor legítimo” e conferindo assim segurança jurídica aos resultados advindos deste diálogo (CARLOS, 2011).

A associação institucionalizada apresenta a realidade de seus associados a sociedade e ao Estado, e assim orientar políticas públicas capazes de atender as necessidades locais, sendo que na execução de suas atribuições a associação formalizada tem “a legalidade conferida por ato do Estado, a legitimidade pela população organizada” (CARLOS, 2011).

O reconhecimento da personalidade jurídica das associações não é requisito para que esta esteja assegurada em sua proteção constitucional, ocorre que pode o legislador exigir sua formalização, dentro dos limites da razoabilidade, por meio de lei ordinária que disponha sobre “direitos e atividades que somente podem ser titularizados ou desempenhados por entidades devidamente registradas e que assumam determinada forma jurídica”. Tal hipótese é possível diante da análise de ordem pública e segurança das relações jurídicas, de modo a garantir a defesa de terceiros (MENDES, BRANCO, 2012, p. 344)

Neste lastro cabe ressaltar que a institucionalização em associações legais possibilita participação social formal, assegura a representação da sociedade civil, e desta forma a democratização do processo de decisão do governo, propicia o estabelecimento de diretrizes para a elaboração de políticas públicas e adequação as realidades específicas a que serão aplicadas, revestindo de transparência e eficiência os atos e gastos públicos (CARLOS, 2011).

O direito a associação parte do pressuposto que o homem é um ser social, e não é permitido ao Estado intervir na liberdade pertencente a todo indivíduo de constituir relações sociais, daí a consagração do direito de associação, seja para fins profissionais, políticos, culturais, econômicos ou religiosos, entre outros, em sede constitucional conforme passa a analisar (MARMELSTEIN, 2011, p. 122).

O direito de associação está previsto na Constituição de 1988, art. 5º XVII a XXI, consubstanciando direito público subjetivo, permissivo de coligações por ato voluntário de pessoas, de forma duradoura, com o fito de alcançar fins lícitos, sob uma direção unificante, conforme Uadi Lammêgo Bulos (2011, p. 593).

Direito fundamental, haja vista sua inclusão dentre os direitos previstos no art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco (2012, p. 340) assim se posicionam: “Quando pessoas coligam-se entre si, em caráter estável, sob uma direção comum, para fins lícitos, dão origem às associações em sentido amplo”.

CONCLUSÃO

Após detida análise do cenário do Município de Betim, no que tange ao trabalho informal, em especial, dos vendedores ambulantes, frente às normas referentes a matéria pode-se inferir pelo estado de anarquia a que se veem submetidos.

Os vendedores ambulantes são detentores de direitos fundamentais sociais ao trabalho, ocorre que por ser norma constitucional de natureza limitada, isto é, normas que necessitam posterior regulamentação, somente podem ser objeto de exigência por parte dos seus destinatários após a devida regulamentação sobre o assunto.

A Constituição prevê a liberdade no exercício do trabalho, termos em que os vendedores ambulantes tem o direito a continuidade de suas atividades, no entanto, como há omissão legislativa no sentido de regulamentação posterior deste direito, se vem em estado de completo desamparo, haja vista regulamentação ser norma impositiva de deveres, mas ser principalmente declaratória de direitos.

Sendo considerado o direito ao trabalho na dimensão de direitos sociais, e por muitos, considerado norma de caráter programático, os órgãos públicos do município de Betim tem se eximido da obrigatoriedade da implantação de políticas públicas, necessárias à concessão de meios suficientes ao exercício de trabalho em condições de dignidade. Aliam à teoria das normas programáticas a teoria da reserva do possível, ao dizer que sendo normas que necessitam prestações estatais devem ser efetivadas dentro das possibilidades orçamentárias.

Mas, não pode-se esquecer que todos os direitos para serem efetivos são objetos de prestações estatais. Os direitos sociais devem sim serem implantados dentro das limitações orçamentárias, ocorre que tais orçamentos são definidos pelos gestores da Administração Pública, sendo assim, cabe à gestão definir as prioridades, e não se pode negar a premência da necessidade de regularização do trabalho ambulante em Betim, ante o cenário de descaso em que se encontram, sem a segurança jurídica conferida pelos regramentos normativos e sem implementação de políticas públicas básicas à conferência de trabalho em condições dignas.

Os vendedores ambulantes de Betim, exemplo de movimento social que se formalizou em associação, buscando com isto, diálogo com a Administração Pública municipal, requer a imprescindível atuação Administração Pública construída em constante diálogo, para que se defina as reais necessidades locais destes sujeitos de direitos.

Nota-se que no município de Betim, os vendedores ambulantes não estão conseguindo utilizar dos espaços públicos não estatais de forma estratégica, porque apesar de

terem seus objetivos claros, associação formalizada, enquanto atores coletivo, não conquistaram a visibilidade necessária para assumir de forma legítima o papel de articulador junto ao poder público, nas decisões que envolvam seus interesses direitos. Para tanto necessário que estes sujeitos apoderem-se dos espaços públicos não estatais, tornando suas pretensões normativas públicas e consolidando de forma clara suas necessidades.

Hoje a luta continua, entretanto necessitam mais força, de modo que possam buscar a regularização do espaço em que trabalham, bem como a implantação de políticas públicas municipais que possam incluí-los, de forma legal, no mercado, fomentando assim a economia local, e possibilitando que exerçam com dignidade a atividade que sustenta seus lares e que lhes é de direito.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Fernanda Dias Menezes de. **Competências na Constituição de 1988**. 6º Edição. São Paulo. Ed. Atlas, 2013.

ANGHER, Anne Joyce (Org.). **Vademecum acadêmico de direito**. 12. ed. São Paulo: Rideel, 2013.

BREUS, Thiago Lima. **Políticas Públicas no Estado Constitucional: problemática da concretização dos Direitos Fundamentais pela Administração Pública brasileira contemporânea**. Ed. Fórum. BH. 2007

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 10.ed. Rio de Janeiro: Campus, 2004

BOUDON, Raymond. **Dicionário de Sociologia**. Lisboa. Publicações Dom Quixote. 1990

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. 6. ed., rev. e atual. de acordo com a emenda con São Paulo: Saraiva, 2011.

CALDAS, Ricardo Wahrendorff. **Políticas Públicas: conceitos e práticas**. Belo Horizonte : Sebrae/MG, 2008.
[http://www.biblioteca.sebrae.com.br/bds/bds.nsf/E0008A0F54CD3D43832575A80057019E/\\$File/NT00040D52.pdf](http://www.biblioteca.sebrae.com.br/bds/bds.nsf/E0008A0F54CD3D43832575A80057019E/$File/NT00040D52.pdf) Acesso em 10/02/2014

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7ª ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito Constitucional, Teoria do Estado e da Constituição. Direito Constitucional positivo.** 15. Ed., Atual e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

CARLOS, Euzeneia. **Movimentos sociais: revisitando a participação e a institucionalização.** Lua Novano. 84 São Paulo 2011 disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-64452011000300011&script=sci_arttext Acesso em 07/02/2014

CIDADES, **Camelôs somem e operação termina com apenas uma notificação.** O Jornal Tempo Betim. Minas Gerais, 06/03/2009. Disponível em <http://www.otempo.com.br/otempobetim/noticias/?IdNoticia=3181> Acesso em 07/02/2014

CIDADES, **CENTRO DE BETIM Uma terra de ninguém.** O Jornal Tempo Betim. Minas Gerais, 13/02/2009. Disponível em <http://www.otempo.com.br/otempobetim/noticias/?IdNoticia=3084> Acesso em 07/02/2014

CIDADES, **Ambulantes investem R\$240 mil em camelódromo,** Jornal O tempo Betim, 09 de 2012. Disponível em <http://www.otempo.com.br/otempobetim/noticias/?IdNoticia=9256> . Acesso em 8/02/2014

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Mini Aurélio O Minidicionário da língua portuguesa,** Ed Nova Fronteira. 2000.

FRANCO, Augusto de. **Porque precisamos de desenvolvimento local integrado e sustentável.** 2. ed. rev. ampl. Brasília: Instituto de Política, 2000

GOHN, Maria da Glória Marcondes. **Teorias dos movimentos sociais: paradigmas clássicos e contemporâneos.** 5. ed. São Paulo: Edições Loyola, 2006.

LEI Orgânica do Município de Betim. Disponível em <http://www.camarabetim.mg.gov.br/legislacao/download/LeiOrganica.pdf> . Acesso em 07/02/2014

LEI nº 4690, de 13 de agosto de 2008. **Proíbe os vendedores ambulantes de comercializar espaço no camelódromo** http://www.camarabetim.mg.gov.br/norma_juridica.aspx?id=12004 . Acesso em 09/04/2013

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 14. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010

MARMELSTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2011

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 7.ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012

PAULINO, Daniella Bernucci; JUNIOR, Rodolpho Barreto Sampaio. **Sociedade civil e a construção da cidadania: a autonomia como pressuposto**. GONÇALVES, Antônio Fabrício de Matos (org.). Lições de Cidadania. Brasília: OAB Editora, 2003

POLITICA, Frustração. **Melhoria era uma das prioridades do plano de governo de MDC feito em 2008. Revitalização do Ceabe e do camelô ainda é promessa**. O Jornal Tempo Betim. Minas Gerais, 09/09/2011. Disponível em <http://otempobetim.com.br/otempobetim/noticias/?IdEdicao=235&IdCanal=2&IdSubCanal=&IdNoticia=8578&IdTipoNoticia=1> Acesso em 05/02/202014

POLITICA, **Câmara aprova projeto que autoriza concessão do Ceabe**. Betim. Jornal O Tempo Betim, 2013. 10 de maio de 2013. Disponível em <http://www.otempo.com.br/otempo-betim/c%C3%A2mara-aprova-projeto-que-autoriza-concess%C3%A3o-do-ceabe-1.641349> . Acesso em 05/02/2014

SARLET, Ingo Wolfgang. **A problemática dos direitos fundamentais sociais como limites materiais ao poder de reforma da constituição**, In: SARLET, Ingo Wolfgang (org). Direitos Fundamentais Sociais: estudos de direito constitucional, internacional e comparado. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

SILVA, José Afonso. **A Aplicabilidade das normas Constitucionais**. ED. Malheiros, 5ª ED., 2001

TELLES, Vera da Silva. **Direitos sociais: afinal do que se trata?** Belo Horizonte: Ed. UFMG, 1999